

Ofício N.º: 60 088 de 19-04-2012
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.º:
Técnico: Rute Silva

Ex.mos Senhores

Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Serviços de Finanças

Assunto: PROCEDIMENTOS A ADOPTAR NO CASO DE DEVOLUÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EFECTUADA POR CARTA REGISTADA

Tendo sido suscitada a dúvida sobre se a presunção prevista no n.º 1 do artigo 39.º do CPPT pode funcionar, nas situações em que a notificação efectuada por carta registada ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 38.º do CPPT, vem devolvida, foi, por despacho de 18 de Abril de 2012, do Sr. Director-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, sancionado o seguinte entendimento:

- a) A presunção do n.º 1 do artigo 39.º do CPPT, de que as notificações por carta registada se presumem feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte quando aquele seja dia não útil, só pode funcionar nos casos em que a carta não seja devolvida, como se pressupõe no n.º 2, em que apenas se admite a possibilidade de ilidir a presunção demonstrando que a notificação ocorreu em data posterior à presumida e já não quando a notificação não tiver ocorrido.

Com efeito, nesta situação, quando a carta vem devolvida, a consequência lógica que a lei deduz do registo da carta, ou seja, que se presume que demora três dias a ser posta ao alcance do destinatário, deixa de poder ser feita.

A mesma situação se verifica, quando por consulta ao Sistema Electrónico de Citações e Notificações (SECIN), se conclui que a notificação não foi entregue.

- b) Consequentemente, em caso de litígio em que seja invocada a falta de notificação da liquidação no prazo de caducidade, se não tiver sido remetida nova carta registada com aviso de recepção para notificação, esta não pode ter-se por realizada, sendo considerada a notificação ineficaz.

- c) As únicas normas que regulamentam os efeitos da devolução da notificação, são os n.ºs 5 e 6 do artigo 39.º do CPPT, os quais se referem exclusivamente à devolução de carta registada com aviso de recepção e não à devolução da carta registada sem aviso de recepção.

Assim, e não contendo o artigo 39.º do CPPT uma resposta directa relativamente aos efeitos decorrentes da devolução da carta registada simples, a jurisprudência do STA, numa interpretação desta norma em conformidade com a garantia constitucional da notificação prevista no n.º 3 do artigo 268.º da CRP, defende, pelo menos no que se refere aos particulares, que se deve aplicar o regime que está previsto para a forma de notificação com aviso de recepção, pois em ambas as formas de notificação o conflito de interesses é semelhante, divergindo apenas quanto ao meio de provar a recepção efectiva, pelo que devem ter semelhante tratamento quando a carta registada é devolvida.

- d) Deste modo, no caso de notificações efectuadas por carta registada, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 38.º do CPPT, e caso a mesma venha devolvida, deve ser aplicado o regime dos n.ºs 5 e 6 do artigo 39.º do CPPT.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdirector-Geral,



José Maria Pires